SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136085 - RS (2024/0128111-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	J V M
ADVOGADA	:	SALETE TEREZINHA CANELLO - RS064819

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. QUALQUER ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS CONSUMA O DELITO. IRRELEVÂNCIA DA SUPERFICIALIDADE OU INTERRUPÇÃO DA CONDUTA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA DIGNIDADE SEXUAL DO VULNERÁVEL.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50018895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 5924634a-d753-4222-a0d3-38d277666318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136085 - RS (2024/0128111-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	J V M
ADVOGADA	:	SALETE TEREZINHA CANELLO - RS064819

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. QUALQUER ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS CONSUMA O DELITO. IRRELEVÂNCIA DA SUPERFICIALIDADE OU INTERRUPÇÃO DA CONDUTA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA DIGNIDADE SEXUAL DO VULNERÁVEL.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 0267193-14.2018.8.21.7000, assim ementado (fl. 363):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Retorno para julgamento, após decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou a proclamação do julgamento anterior e determinou o retorno dos autos para proclamação de nova conclusão de julgamento. Apelação defensiva parcialmente provida, por maioria, para reconhecer a forma tentada do delito e reduzir a pena do réu, mantidas as demais disposições da sentença. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação dos arts. 217-A, *caput*, e 14, I e II, ambos do Código Penal, bem como do art. 239 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a Corte *a quo*, ao reconhecer expressamente a ocorrência de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, aplicou indevidamente o instituto do crime tentado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte.

Documento eletrônico VDA48433467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 5c8ea65d-382e-4fdc-8f05-3fe57a358450

Requer o restabelecimento da condenação pela forma consumada do delito de estupro de vulnerável.

Sem contrarrazões (fl. 453), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 455 /466).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 474/480, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM CRIANÇA. DESNECESSIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TEMA REPETITIVO 1121/STJ. TENTATIVA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Alega o recorrente que o Tribunal estadual contrariou os arts. 217-A, *caput*, e 14, I e II, ambos do Código Penal, bem como o art. 239 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a forma tentada do crime de estupro de vulnerável, quando houve comprovação da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, configurando a forma consumada do delito.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente da extensão, profundidade ou duração da conduta, não sendo admissível o reconhecimento da forma tentada quando houver efetivo contato de natureza sexual.

Nesse sentido, estabeleceu-se no Tema Repetitivo 1.121/STJ que *presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).*

O fundamento dessa orientação reside na natureza do bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão: a dignidade sexual do menor de 14 anos. Uma vez praticado qualquer ato de conotação sexual contra a criança ou adolescente, o bem jurídico já se encontra violado, consumando-se o delito, sendo irrelevante que o agente

Documento eletrônico VDA48433467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 5c8ea65d-382e-4fdc-8f05-3fe57a358450

pretendesse praticar atos mais graves ou que tenha sido impedido de prosseguir em sua conduta.

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido reconheceu que houve contato físico de natureza libidinosa entre o agente e a vítima menor de idade. Conforme consignado no julgamento da apelação criminal, o conjunto probatório coligido evidencia que o ato libidinoso (diverso da conjunção carnal) praticado pelo ora recorrido consistiu em passar a mão na genitália na vítima, fato por ela ratificado (fl. 370).

Como acertadamente salientado pelo Ministério Público Federal, ***o fato de o agente ter acariciado o órgão genital da criança, mesmo que por cima de sua vestimenta, esgota o iter criminis do tipo penal*** (fl. 470 - grifo nosso).

Embora o acórdão dos embargos declaratórios tenha posteriormente suscitado dúvidas sobre a certeza desse contato físico, é certo que os elementos probatórios demonstram a ocorrência de ato libidinoso, ainda que de forma superficial ou momentânea.

A circunstância de o agente ter sido impedido de prosseguir em seus intentos pela chegada de terceira pessoa ou por qualquer outro fator não tem o condão de descaracterizar a consumação do delito, uma vez que o tipo penal do art. 217-A do Código Penal não exige a realização de atos mais graves ou prolongados para sua configuração.

É irrelevante, portanto, que o agente tenha pretendido praticar outros atos (como fazer a vítima retirar as roupas) ou que tenha sido interrompido em seu comportamento. O simples contato de natureza sexual com menor de 14 anos, ainda que momentâneo, já consuma o crime de estupro de vulnerável.

Isso porque *a ratio legis* do art. 217-A do Código Penal é a proteção integral da criança e do adolescente contra qualquer forma de exploração sexual, reconhecendo-se a presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 anos. Admitir a forma tentada quando já houve violação da dignidade sexual da vítima contraria os fundamentos do tipo penal e esvazia a proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos vulneráveis.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. INADMISSIBILIDADE DA MODALIDADE TENTADA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO EM SUA FORMA CONSUMADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA48433467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 5c8ea65d-382e-4fdc-8f05-3fe57a358450

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao acolher embargos infringentes, desclassificou o crime de estupro de vulnerável para a modalidade tentada, reduzindo a pena do recorrente de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, para 3 anos, 7 meses e 16 dias, em regime semiaberto. O recorrente foi acusado de tocar as partes íntimas de uma criança de seis anos, sua sobrinha de consideração, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, mas interrompeu o ato após a resistência da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta de ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos, ainda que interrompida, configura o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada; e (ii) definir se é admissível a configuração da modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.121, firma o entendimento de que a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, quando presente o dolo específico de satisfazer a lascívia do agente, configura o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, independentemente da superficialidade do ato praticado.

4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.

5. O acórdão recorrido, ao admitir a forma tentada do crime, diverge do entendimento pacífico do STJ, que considera inadmissível a tentativa para o crime de estupro de vulnerável, configurando-se o delito em sua forma consumada a partir de qualquer ato libidinoso contra a vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, com a pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

(REsp n. 2.172.883/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024 - grifo nosso).

Nesse contexto, o reconhecimento da forma tentada pelo Tribunal de origem, quando admitida a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, contraria frontalmente a jurisprudência pacificada desta Corte Superior e vulnera os dispositivos legais invocados pelo recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou o ora recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), mantendo-se a dosimetria da pena ali estabelecida (mínimo legal).

Documento eletrônico VDA48433467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2025 13:34:33
Código de Controle do Documento: 5c8ea65d-382e-4fdc-8f05-3fe57a358450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.136.085 / RS

Número Registro: 2024/0128111-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004660220158210036 00269088920208217000 02671931420188217000 02936297320198217000 03621500002395 202100190634 2671931420188217000 269088920208217000 2936297320198217000 312201415260 3621500002395 4660220158210036 70079019816 70083217208 70083885491

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J V M
ADVOGADA : SALETE TEREZINHA CANELLO - RS064819

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49936110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:56
Código de Controle do Documento: c4e95111-ab90-453a-813e-37558145ac84

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:56
Código de Controle do Documento: c4e95111-ab90-453a-813e-37558145ac84